

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 98

n. 220

São Paulo

sexta-feira, 25 de novembro de 1988

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1988

*Reajusta os vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências*

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores das Escalas de Vencimentos 1, 2, 5 e 6, instituídos pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, ficam reajustados na conformidade dos Anexos I a IV que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídos pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados, na conformidade dos Anexos V e VI desta lei complementar.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, abaixo discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo VII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário;

II — Anexo VIII, correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas;

III — Anexo IX, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 557, de 15 de julho de 1988;

IV — Anexo X, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XI, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XII, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

VII — Anexo XIII, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

IX — Anexo XV, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

X — Anexo XVI, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

XI — Anexo XVII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XVIII, correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV;

XIII — Anexo XIX, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e aos ocupantes dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado;

XIV — Anexo XX, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III;

XV — Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV.

Artigo 4.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — Anexo XXII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988;

II — Anexo XXIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.788, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 544, de 24 de junho de 1988, ficam reajustados na conformidade do Anexo XXIV desta lei complementar.

Artigo 6.º — Os valores da Escala de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na conformidade do Anexo XXV desta lei complementar.

Artigo 7.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na conformidade dos Anexos XXVI e XXVII desta lei complementar.

Artigo 8.º — Os valores das Escalas de Vencimentos aplicáveis aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, remuneração, salários ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam reajustados na conformidade dos Anexos XXVIII e XXIX desta lei complementar.

Artigo 9.º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cz\$ 362.500,00 (trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzados).

Artigo 10 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, ficam fixados na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos I:

a) na Tabela I — Cz\$ 18.494,40 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzados e quarenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 13.870,80 (treze mil, oitocentos e setenta cruzados e oitenta centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 2:

a) na Tabela I — Cz\$ 18.756,83 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis cruzados e oitenta e três centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 14.067,62 (quatorze mil, sessenta e sete cruzados e sessenta e dois centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos 6:

a) na Tabela I — Cz\$ 17.526,45 (dezesete mil, quinhentos e vinte e seis cruzados e quarenta e cinco centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 13.144,84 (treze mil, cento e quarenta e quatro cruzados e oitenta e quatro centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 8.763,23 (oito mil, setecentos e sessenta e três cruzados e vinte e três centavos).

Artigo 11 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 9.445,31 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzados e trinta e um centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 7.083,98 (sete mil, oitenta e três cruzados e noventa e oito centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 78.494,40 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzados e quarenta centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 13.870,80 (treze mil, oitocentos e setenta cruzados e oitenta centavos).

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 9.445,31 (nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzados e trinta e um centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 7.083,98 (sete mil, oitenta e três cruzados e noventa e oito centavos);

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 18.494,40 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzados e quarenta centavos);

b) em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho: Cz\$ 13.870,80 (treze mil, oitocentos e setenta cruzados e oitenta centavos);

III — para os servidores enquadrados nas referências previstas nas escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985:

a) na Escala Salarial 1: Cz\$ 18.494,40 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzados e quarenta centavos);

b) na Escala Salarial 2: Cz\$ 18.756,83 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e seis cruzados e oitenta e três centavos);

c) na Escala Salarial 3: Cz\$ 7.839,46 (sete mil, oitocentos e trinta e nove cruzados e quarenta e seis centavos).

Artigo 13 — O valor das pensões mensais concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983, e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica elevado para Cz\$ 13.780,80 (treze mil, setecentos e oitenta cruzados e oitenta centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 14 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — para os funcionários e servidores em geral:

a) Cz\$ 27.561,60 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e um cruzados e sessenta centavos), quando em jornada completa de trabalho;

b) Cz\$ 20.671,20 (vinte mil, seiscentos e setenta e um cruzados e vinte centavos), quando em jornada comum de trabalho;

c) Cz\$ 13.780,80 (treze mil, setecentos e oitenta cruzados e oitenta centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — para os integrantes dos seguintes cargos da Secretaria da Educação, em jornada completa de trabalho:

	Valor Cz\$
a) Coordenador Pedagógico .....	75.168,00
b) Orientador Educacional .....	75.168,00
c) Assistente de Diretor de Escola .....	108.460,00
d) Diretor de Escola .....	129.456,00
e) Supervisor de Ensino .....	133.832,00
f) Delegado de Ensino .....	156.800,00

Artigo 15 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cz\$ 504,00 (quinhentos e quatro cruzados).

Artigo 16 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em Cz\$ 742.566,00 (setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis cruzados).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput", restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir o limite de que trata este artigo.

Artigo 17 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 25 de novembro — Sexta-feira

10h	Reunião com o Secretário de Ciência e Tecnologia, Dr. Jorge Nagle e os Reitores da USP, Prof. José Goldemberg, Unicamp, Prof. Paulo Renato da Costa Souza, e Unesp, Prof. Paulo Milton Barbosa Landim.
11h30	Dr. Antonio Cláudio Moriz.
15h30	Secretário do Governo, Dep. Roberto Rollemberg.
16h	Dr. André Beer.
17h	Secretaria da Cultura, Deputada Bete Mendes, e Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.
18h30	Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.

#### Seção I

Esta edição de 88 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias .....	16	Concursos .....	41
Universidades .....	31	Assembléia Legislativa .....	64
Ministério Público .....	33	Diário dos Municípios .....	83
Tribunal de Contas .....	34	Prefeituras .....	83
Editais .....	39	Boletim Federal .....	84